



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
SECRETARIA DE GOVERNO

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro – Centro – Piedade – SP
CEP – 18.170-000 – Telefone (15)3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

ANEXO

Nomenclatura	Nº	Gratifi- cação	Encargos	Férias Proporc.	Encargos Férias	13º Sal. Proporc.	INSS 13º Sal.	TOTAL Venc tos.	TOTAL Encargos	TOTAL
Ouvidor	01	3.000,00	691,97	83,33	19,22	250,00	57,66	3.333,33	768,85	4.102,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

SECRETARIA DE GOVERNO

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro – Centro – Piedade – SP
CEP – 18.170-000 – Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Legislação citada no Projeto de Lei nº 43/2022

Lei Municipal nº 4.721, de 16 de novembro de 2021, disponível em:
<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/531/text?>

Constituição Federal, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei Federal nº 13.460, de 26 de julho de 2017, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20participa%C3%A7%C3%A3o%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e,servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.&text=Art.,o u%20indiretamente%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.

Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Demonstrativo Mensal

Funções gratificadas

								Mensal		
Nomenclatura	Nº	Gratificação	Encargos	Férias Proporc.	Encargos Férias	13º Sal. Proporc.	INSS 13º Sal.	TOTAL Vencos.	TOTAL Encargos	TOTAL
Ouvidor	01	3.000,00	691,97	83,33	19,22	250,00	57,66	3.333,33	768,85	4.102,19
Corregedor	01	3.000,00	691,97	83,33	19,22	250,00	57,66	3.333,33	768,85	4.102,19
Total								6.666,67	1.537,71	8.204,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças
 Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
 CEP. 13.178-000 - Telefone (13) 3244-8400
 E-mail: finanças@pietade.sp.gov.br

Gasto Com Pessoal:	Até Outubro/2022	Projeção até Dez/22	Total
Aposentadoria, Reserva e Remuneração	1.142.139,24	322.896,51	1.465.035,75
Pensões do RPPS	629.732,49	211.891,53	841.624,02
Contratação por Tempo Determinado	3.640.859,41	1.216.152,99	4.857.012,40
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Vencimento e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	37.445.413,09	11.596.298,94	49.041.712,03
Obrigações Patronais	8.623.605,39	2.089.943,88	10.713.549,27
Despesas de Exercícios Anteriores	733.452,97	82.268,70	815.721,67
Sub-Total	52.215.202,59	15.519.452,55	67.734.655,14
Menos FUNDEB 2021 (70%)	-22.260.380,57	0,00	-22.260.380,57
Mais FUNDEB 2022 (70%)	24.850.000,00	0,00	24.850.000,00
Sub-total	54.804.822,02	15.519.452,55	70.324.274,57
Abertura de Concurso Público	2.277.665,16	273.319,82	2.550.984,98
**Criação de cargos Assist.Social e Psicólogo -474/22	0,00	0,00	0,00
Criação de Gratificação Ouvidoria e corregedor		8.204,37	8.204,37
Total	57.082.487,18	15.800.976,74	72.883.463,92
R.C.L.			184.000.000,00
%			39,61
Gasto Com Pessoal:	Ano 2023	Reajuste	Total
Aposentadoria, Reserva e Remuneração	1.465.035,75	94.494,81	1.559.530,56
Pensões do RPPS	841.624,02	54.284,75	895.908,77
Contratação por Tempo Determinado	4.857.012,40	313.277,30	5.170.289,70
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Vencimento e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	49.041.712,03	3.163.190,43	52.204.902,46
Obrigações Patronais	10.713.549,27	691.023,93	11.404.573,20
Despesas de Exercícios Anteriores	815.721,67	52.614,05	868.335,72
Sub-Total	67.734.655,14	4.368.885,26	72.103.540,40
Menos FUNDEB 2022 (70%)	-24.850.000,00		-24.850.000,00
Mais FUNDEB 2023 (70%)	27.000.000,00		27.000.000,00
Sub-total	69.884.655,14	4.368.885,26	74.253.540,40
Abertura de Concurso Público	2.550.984,98	164.538,53	2.715.523,51
**Criação de cargos Assist.Social e Psicólogo -474/22	0,00	0,00	0,00
Criação de Gratificação de Ouvidoria e corregedor	98.452,44	6.350,18	104.802,62
Total	72.534.092,56	4.539.773,97	77.073.866,53
R.C.L.			198.000.000,00
%			38,93

** previsto no total FUNDEB 2022

*** Substituído de imediato

Piedade, 17 de novembro de 2022.

Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro
 Secretária de Orçamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400
E-mail: financas@piidade.sp.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Criação de gratificação para Ouvidor Geral Município e corregedoria da Guarda Municipal
EXERCÍCIO 2022

Superávit financeiro	23.000.000,00
Projeção de Folha de Pagamento	72.883.463,92
Receita Prevista para exercício 2022	184.000.000,00
Estimativa de Impacto Orçament.	39,61
Estimativa de Impacto Financeiro	35,21

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Criação de gratificação para Ouvidor Geral Município e corregedoria da Guarda Municipal

EXERCÍCIO 2023

Superávit financeiro	13.500.000,00
Projeção de Folha de Pagamento	77.073.866,53
Receita Prevista para exercício 2023	198.000.000,00
Estimativa de Impacto Orçament.	38,93
Estimativa de Impacto Financeiro	36,44

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Criação de gratificação para Ouvidor Geral Município e corregedoria da Guarda Municipal

EXERCÍCIO 2024

Superávit financeiro	14.200.000,00
Projeção de Folha de Pagamento	80.927.559,86
Receita Prevista para exercício 2024	217.800.000,00
Estimativa de Impacto Orçament.	37,16
Estimativa de Impacto Financeiro	34,88

h

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Premissas/Metodologias

Para 2022

Valor consignado nas Metas Fiscais

Para 2023

Valor consignado nas Metas Fiscais

Para 2024

Valor consignado nas Metas Fiscais

Piedade , 17 de novembro de 2022



Marilza Aparecida de Araújo Ribeiro
Secretária de Orçamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: financas@piedade.sp.gov.br

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, às faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1o exercício	R\$ 72.883.463,92
Impacto % sobre o Orçamento do 1o exercício	39,61%
Impacto % sobre o Caixa do 1o exercício	35,21%
Valor da despesa no 2o exercício	R\$ 77.073.866,53
Impacto % sobre o Orçamento do 2o exercício	38,93%
Impacto % sobre o Caixa do 2o exercício	36,44%
Valor da despesa no 3o exercício	R\$ 80.927.559,86
Impacto % sobre o Orçamento do 3o exercício	37,16%
Impacto % sobre o Caixa do 3o exercício	34,88%

Piedade, 17 de novembro de 2022.


Renaldo Correa

Prefeito em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: financas@piedade.sp.gov.br

Lei nº 4726 de 16 de dezembro de 2021 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 34 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder aumento, reajuste ou adequação da remuneração de servidores, vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF e art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Artigo 35 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 36 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

Piedade/SP, 11 de novembro de 2022.

Ref.: Implantação de Ouvidoria Geral do Município e revisão da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Exmo. Prefeito Municipal

Ilmo. Secretário de Governo

Ilmo. Secretário de Administração

Ilmo. Chefe de Gabinete

CONSIDERANDO que a ouvidoria é um mecanismo democrático que viabiliza a participação popular, com previsão constitucional (Art. 37, §3º, inciso I).

CONSIDERANDO os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a necessidade de implantação de uma efetiva ouvidoria no município de Piedade.

CONSIDERANDO as exigências da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e da Polícia Federal, para celebração/renovação de Acordo de Cooperação Técnica, de que o município possua ouvidoria do município, bem como corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Passamos a expor o que segue:

I- SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de expediente administrativo deflagrado para estudos internos sobre a criação dos cargos em comissão de Ouvidor Geral do Município e corregedor da Guarda Civil Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

II- DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

A Constituição Federal traz em seu artigo 37, inciso V, as figuras dos cargos em comissão e das funções de confiança, nos termos a seguir reproduzidos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (Grifamos).

Nessa mesma linha, a Constituição do Estado de São Paulo reitera integralmente em seu artigo 115, inciso V, o texto constitucional supra. Constituição Estadual disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>.

Para contextualizar a distinção entre a Função de Confiança e o Cargo em Comissão, referendamos trechos de interesse do Manual de Estruturas Organizacionais (pp. 40/41), disponível em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

https://raiox.economia.gov.br/static/raiox/docs/manual-de-estruturas-organizacionais_2edicao.pdf

Os cargos em comissão são criados por lei para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. Seu provimento dispensa concurso público - são vocacionados à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, e a qualquer momento.

(...)

As funções de confiança, assim como os cargos em comissão, são criadas por lei para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. Seu provimento também dispensa concurso público - são vocacionadas à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, e a qualquer momento.

*A diferença das funções de confiança para os cargos em comissão é que as funções são **exclusivas de servidores públicos de carreira, que ingressaram no setor público por meio de concurso público e ocupam cargo efetivo.** As “funções de confiança” são, assim como “cargos em comissão” os termos exatos que constam no inciso V do art. 37 da Constituição, e os únicos termos em todo o art. 37 associados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Embora haja o costume de se referir a funções de confiança de outras formas, como “função comissionada”, “função em comissão” e outras, fato é que o inciso V do art. 37 da Constituição Fede-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

ral de 1988 se refere exclusivamente a "funções de confiança". (Grifamos).

Ou seja, a principal diferença entre a função de confiança e o cargo em comissão é a obrigatoriedade de que, somente servidores públicos previamente aprovados em concurso, podem ocupar funções de confiança.

A razão de definirmos a diferença entre os dois cargos públicos, antes de abordarmos o caso concreto, decorre do entendimento de que o Ouvidor Geral do Município e o Corregedor da Guarda Civil Municipal devem ser servidores de provimento efetivo. Nesse sentido, transcrevemos ementas de julgados recentes (inteiro teor anexo):

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE São Caetano do Sul. Expressões "Corregedor Municipal da Guarda Civil Municipal" e "Ouvidor Municipal da Guarda Civil Municipal", constantes do Anexo VIII da Lei nº 4.727, de 16 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 4.811, de 21 de outubro de 2009. Cargos em comissão cujas atribuições demandam conhecimentos técnicos e específicos atinentes ao exercício do cargo efetivo da Guarda Civil Municipal. **Restrito o provimento por servidores de carreira.** Precedentes deste C. Órgão Especial. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para que tais cargos sejam ocupados por servidores de carreira.** Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177127-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022). (Grifamos).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressões que designam vários cargos comissionados, bem como suas atribuições, contidas nos Anexos VI e IX da Lei Complementar nº 3.749, de 16 de junho de 2021, do Município de Casa Branca - Alegação de inconstitucionalidade pela incompatibilidade das atribuições com atividades de assessoramento, chefia e direção, vulnerando preceitos da Constituição Bandeirante – Pedido, ainda, de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão 'Ouvidor Geral do Município', para que o cargo seja ocupado apenas por servidor de carreira – Impugnação, também, de preceitos normativos da referida lei que tratam da contratação temporária sem comprovação de excepcional interesse público e do pagamento de gratificação extraordinária por atividades executadas fora das atribuições ordinárias do cargo efetivo - CARGOS COMISSIONADOS – Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados, da criação de cargos para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, e com necessária relação de confiança entre nomeante e nomeado, sob pena de mera dissimulação para afastar a exigência de concurso público de provas e títulos - Determinação, ainda, do Supremo Tribunal Federal ao atribuir repercussão geral no RE-1041210/SP (Tema 1010) para exigência de justificativa para criação de cargos comissionados, com clareza na necessidade da relação de confiança – Constatação, no caso em testilha, de que as atribuições dos cargos de Secretária do Prefeito, Assessores Técnicos NA-2, NA-3 e NA-4, Gerente de Divisão, Chefe de Seção, Encarregado de Setor, Gerente de Uni-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

dade de Saúde e Controlador Geral, não revelam assessoramento ou direção de alto nível, com necessidade de relação de fidúcia com o agente nomeante, mas atividades preponderantemente técnicas na área de conhecimento exigida – Situação, também, de que o cargo de 'Ouvidor Geral do Município' pode ser comissionado, mas deve ser ocupado, privativamente, por servidor concursado e com nível superior de escolaridade, eis que é exigida experiência e conhecimento profundo da instituição sob sua responsabilidade - Inconstitucionalidade patente na forma dos preceitos dos artigos 35, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual, ficando mantido o cargo de 'Ouvidor Geral do Município', em interpretação conforme tais preceitos, ficando condicionado o seu preenchimento por servidor efetivo – Precedentes – CARGO JURÍDICO – Procurador Geral do Município – Direção superior que pode ser exercida por profissional fora da carreira, por analogia ao artigo 131, § 1º, da Constituição Federal – Precedentes deste Órgão Especial - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – Matéria que foi objeto do TEMA 612 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência que vem admitindo a contratação temporária em atividades de caráter permanente da Administração, desde que razoável do ponto de vista orçamentário e para evitar prejuízo dos serviços públicos à população - Situação que a expressão 'emergência ambiental e de emergências em saúde pública' contida no parágrafo único do artigo 381 e da expressão 'emergência' contida no inciso I do artigo 379, e das hipóteses dos incisos III, IV, VII e alínea 'd' do inciso VIII, não comportam a exceção que autoriza contratação temporária – Hipótese, ainda, que a hipótese do inciso II do artigo 379 comporta interpretação confor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

me o inciso X do artigo 115 da CE/89 para excluir a contratação temporária nos casos em que a situação seja de natureza sazonal, logo, previsível ao longo do tempo e passível de gestão antecipada pela Administração – Impossibilidade, ainda, da fixação de prazo indeterminado de duração das referidas contratações, resultando na inconstitucionalidade dos incisos II a IV do artigo 380 da lei objurgada, na forma dos artigos 111 e 115, incisos II e X, e artigo 144 da Constituição Estadual - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – Concessão como contraprestação de serviços executados fora das atribuições ordinária do cargo ocupado pelo funcionário efetivo - Acréscimo remuneratório sem critério objetivo ou caráter indenizatório, caracterizando aumento indireto e dissimulado, inclusive com potencial desvio de função a amparar possível ação trabalhista - Aplicação dos preceitos dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante, extensível aos Municípios por força do seu artigo 144 – Inconstitucionalidade declarada dos artigos 192 e 193, com arrastamento do Anexo X, da lei objurgada - MODULAÇÃO – Ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais, com efeito 'ex tunc', fixado o prazo de 120 dias para adequação - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação e ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025735-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

Se, por um lado, há a necessidade de conhecimento técnico específico, com ocupação por servidor de provimento efetivo, que possa atuar sem temer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piedade.sp.gov.br

retaliações; por outro lado, há a imprescindibilidade de que os servidores que atuem como Ouvidor Geral e Corregedor da Guarda Civil Municipal, tenham habilidades políticas para diálogo, intermediando as demandas e recebendo solicitações, reclamações, denúncias e etc.

Por todo o exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que a criação de funções gratificadas se amolda melhor as intenções da administração pública municipal.

Quanto ao valor da gratificação, referendamos trecho de interesse do parecer do Ilmo. Procurador da Câmara de Vereadores de Piedade/SP, nos autos do Projeto de Lei n. 35/2018, sobre a inconstitucionalidade a gratificação ser variável (inteiro teor anexo):

Feitas essas considerações, implica ainda mencionar a constitucionalidade duvidosa do artigo 3º, do projeto de lei, que trata do valor a ser despendido como contraprestação pelo exercício da função de controlador interno. Isto porque, no referido artigo não se institui um valor fixo a ser pago, já que o valor da gratificação somente é encontrado após verificar a diferença existente entre o vencimento base do servidor e o teto de R\$ 6.557,94 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais, e noventa e quatro centavos). Portanto, para nós, a modificação da base de cálculo a depender do vencimento base do servidor fere o princípio da isonomia, mesmo que o intento do projeto seja a criação da gratificação para somente um servidor, já que estamos diante de uma função de confiança, que como é sabido, é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

ASSESSORIA JURÍDICA

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

E-mail: juridico@piidade.sp.gov.br

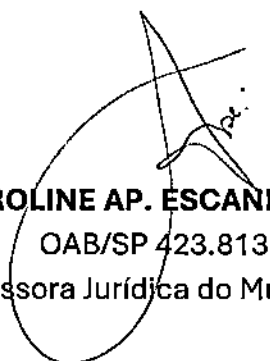
Com base no certo apontamento supra, sugerimos a utilização de um valor fixo a título de gratificação.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que as funções devem ser ocupadas por servidores de provimento efetivo, com qualificação técnica pertinente, com a ressalva de que, o Corregedor, além dos requisitos anteriores, também deve integrar o quadro efetivo da Guarda Civil Municipal. A gratificação, por sua vez, deve ser fixa.

Para criação das funções gratificadas, encaminhamos minutas de projetos de lei para análise e manifestação.

Ressaltamos que a orientação jurídica para o presente caso tem caráter técnica-opinativa, em embargo de outras opiniões.



CAROLINE AP. ESCANHOELA

OAB/SP 423.813

Assessora Jurídica do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000834373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2025735-35.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°
2025735-35.2022.8.26.0000

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Réus: PREFEITO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CASA BRANCA

VOTO N° 33.670

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Expressões que designam vários cargos comissionados, bem como suas atribuições, contidas nos Anexos VI e IX da Lei Complementar n° 3.749, de 16 de junho de 2021, do Município de Casa Branca - Alegação de inconstitucionalidade pela incompatibilidade das atribuições com atividades de assessoramento, chefia e direção, vulnerando preceitos da Constituição Bandeirante - Pedido, ainda, de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão 'Ouvidor Geral do Município', para que o cargo seja ocupado apenas por servidor de carreira - Impugnação, também, de preceitos normativos da referida lei que tratam da contratação temporária sem comprovação de excepcional interesse público e do pagamento de gratificação extraordinária por atividades executadas fora das atribuições ordinárias do cargo efetivo - **CARGOS COMMISSIONADOS** - Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados, da criação de cargos para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, e com necessária relação de confiança entre nomeante e nomeado, sob pena de mera dissimulação para afastar a exigência de concurso público de provas e títulos - Determinação, ainda, do Supremo Tribunal Federal ao atribuir repercussão geral no RE-1041210/SP (Tema 1010) para exigência de justificativa para criação de cargos comissionados, com clareza na necessidade da relação de confiança - Constatação, no caso em testilha, de que as atribuições dos cargos de Secretária do Prefeito, Assessores Técnicos NA-2, NA-3 e NA-4, Gerente de Divisão, Chefe de Seção, Encarregado de Setor, Gerente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Unidade de Saúde e Controlador Geral, não revelam assessoramento ou direção de alto nível, com necessidade de relação de fidúcia com o agente nomeante, mas atividades preponderantemente técnicas na área de conhecimento exigida - Situação, também, de que o cargo de 'Ouvidor Geral do Município' pode ser comissionado, mas deve ser ocupado, privativamente, por servidor concursado e com nível superior de escolaridade, eis que é exigida experiência e conhecimento profundo da instituição sob sua responsabilidade - Inconstitucionalidade patente na forma dos preceitos dos artigos 35, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual, ficando mantido o cargo de 'Ouvidor Geral do Município', em interpretação conforme tais preceitos, ficando condicionado o seu preenchimento por servidor efetivo - Precedentes - CARGO JURÍDICO - Procurador Geral do Município - Direção superior que pode ser exercida por profissional fora da carreira, por analogia ao artigo 131, § 1º, da Constituição Federal - Precedentes deste Órgão Especial - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Matéria que foi objeto do TEMA 612 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência que vem admitindo a contratação temporária em atividades de caráter permanente da Administração, desde que razoável do ponto de vista orçamentário e para evitar prejuízo dos serviços públicos à população - Situação que a expressão 'emergência ambiental e de emergências em saúde pública' contida no parágrafo único do artigo 381 e da expressão 'emergência' contida no inciso I do artigo 379, e das hipóteses dos incisos III, IV, VII e alínea 'd' do inciso VIII, não comportam a exceção que autoriza contratação temporária - Hipótese, ainda, que a hipótese do inciso II do artigo 379 comporta interpretação conforme o inciso X do artigo 115 da CE/89 para excluir a contratação temporária nos casos em que a situação seja de natureza sazonal, logo, previsível ao longo do tempo e passível de gestão antecipada pela Administração - Impossibilidade, ainda, da fixação de prazo indeterminado de duração das referidas contratações, resultando na inconstitucionalidade dos incisos II a IV do artigo 380 da lei objurgada, na forma dos artigos 111 e 115, incisos II e X, e artigo 144 da Constituição Estadual - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Concessão como contraprestação de serviços executados fora das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuições ordinária do cargo ocupado pelo funcionário efetivo - Acréscimo remuneratório sem critério objetivo ou caráter indenizatório, caracterizando aumento indireto e dissimulado, inclusive com potencial desvio de função a amparar possível ação trabalhista - Aplicação dos preceitos dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante, extensível aos Municípios por força do seu artigo 144 - Inconstitucionalidade declarada dos artigos 192 e 193, com arrastamento do Anexo X, da lei objurgada - MODULAÇÃO - Ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais, com efeito 'ex tunc', fixado o prazo de 120 dias para adequação - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação e ressalva.*

1 - Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo a pretender a declaração de inconstitucionalidade de inúmeros cargos comissionados na estrutura do Poder Executivo do Município de Casa Branca, dentre eles os de Procurador Geral do Município, Controlador-Geral e Ouvidor-Geral, previstos em dispositivos da **Lei Complementar nº 3.749, de 16 de junho de 2021 e seus Anexos VI, IX e X**, com atribuições de natureza técnica-burocrática que não os enquadra no conceito constitucional de 'assessoramento, chefia e direção' ou de comissionamento restrito à luz do artigo 35 da Constituição Bandeirante, violando-se o princípio da reserva legal e dos parâmetros estabelecidos no Tema 1010 em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.

Aponta, ainda, que a contratação por tempo determinado deve atender requisitos de excepcionalidade, interesse público e temporariedade, o que não se coaduna com dispositivos contidos nos artigos 379, 380 e 381, da referida Lei Complementar, afrontando o preceito jurisprudencial em caráter de repercussão geral do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal.

Impugna, finalmente, a concessão genérica de gratificações funcionais contidas nos artigos 192 e 193 da lei objurgada, com fixação aleatória a ser definida exclusivamente pelo Poder Executivo, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compatibilizando com os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e finalidade, distanciando-se, assim, do interesse público e da vinculação às exigências do serviço.

Foi concedida parcial antecipação de tutela em caráter cautelar para a suspensão do pagamento das gratificações previstas nos artigos 192 e 193 da lei objurgada, bem como de expressões contidas em incisos dos seus artigos 379, 380 e 381 que autorizavam a contratação temporária sob hipótese de 'emergência' (fls. 1166/1170).

Após regular citação eletrônica (fls. 1178), a Procuradoria Geral do Estado se manifestou no sentido da compatibilidade da lei objurgada com a ordem constitucional, eis que os Municípios podem livremente organizar suas estruturas de controle interno (fls. 1190/1196).

O Prefeito Municipal, nas informações de fls. 1198/1220, aduz que encaminhará o projeto de lei copiado as fls. 1268/1288 à Câmara Municipal para alterar a redação do artigo 210 e Anexo X da Lei objurgada para que o cargo de Procurador Geral do Município seja ocupado por integrantes da respectiva carreira. Em relação aos demais cargos impugnados sustenta que não há qualquer violação aos preceitos constitucionais citados na inicial, eis que eles foram criados dentro do poder de autogoverno do Município e são destinados ao assessoramento e direção de alto nível na estrutura do Poder Executivo local. No que tange às gratificações, elas são destinadas aos servidores efetivos quando em exercício de atividades excepcionais e temporárias.

A Câmara Municipal não ofertou manifestação (fls. 1292).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 1297/1327, aduz que lei posterior (3.807, de 22 de dezembro de 2021) fez alterações apenas superficiais na norma impugnada, mantendo inalteradas as inconstitucionalidades apontadas na petição inicial, bem como o projeto de lei aventado pelo Prefeito em suas informações ainda não foi sancionado e não revoga na totalidade os dispositivos questionados. Diante disto, opina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela procedência integral do pedido declaratório, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das expressões dos cargos comissionados impugnados, e nulidade parcial, sem redução de texto, das expressões 'Controlador Geral do Município' e 'Ouvidor Geral', reiterando os argumentos despendidos na petição inicial.

Na petição de fls. 1339 a Prefeitura Municipal informa que foi encaminhado projeto de lei para fazer adequações à LC 3.749/2021 com o propósito de sanar as inconstitucionalidades apontadas na inicial.

É o relatório.

2.1 - DO OBJETO DA AÇÃO

Em primeiro lugar, considerando a petição de fls. 1339, se observa que a Mensagem nº 34/2022 encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal se traduz em minuta de projeto de lei em fase incipiente (fls. 1340/1359), de modo que as alterações propostas ainda irão passar pelo crivo do processo legislativo e futura sanção, caso aprovado.

E, enquanto referido projeto de lei não for convolado em lei válida e eficaz, a norma objurgada continua gerando efeitos no ordenamento jurídico municipal, razão pela qual não é viável a suspensão do julgamento do presente processo para aguardar a deliberação do vereadores do Município de Casa Branca.

Dito isso, leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade das expressões de 'Procurador Geral do Município', 'Secretária do Prefeito', 'Ouvidor Geral do Município', 'Controlador Geral do Município', 'Assessor Técnico NA-2', 'Assessor Técnico NA-3', 'Gerente de Divisão', 'Chefe de Seção', 'Encarregado de Setor', 'Gerente de Unidade de Saúde' e 'Assessor NA-4', constantes dos Anexos VI, IX, e X, da Lei Complementar nº 3.749, de 16 de junho de 2021 (fls. 83/278), do Município de Casa Branca, além de outras expressões ligadas ao termo 'emergência' contidas em dispositivos dos artigos 379, 380 e 381, da referida Lei, bem como da integralidade dos artigos 192 e 193, a seguir

reproduzidos (com destaques deste Relator):

Lei 3.749/2021

Artigo 179 - O Quadro Geral de Pessoal divide-se, em:

[...]

§ 4º - O Subquadro de Cargos em Comissão é composto pelos cargos com denominação, número e atribuições constantes do Anexo VI, que é parte integrante desta lei complementar.

[...]

Artigo 191 - Ficam criadas as Funções Gratificadas (FG), nas quantidades, e com valores e exigências constantes no Anexo X, que é parte integrante desta lei complementar, para o atendimento de demandas excepcionais e temporárias, para as quais não se justifique a criação de emprego público de natureza permanente.

§ 1º - O exercício das Funções Gratificadas é privativo dos servidores ocupantes dos cargos que compõem o Subquadro de Cargos Efetivos e o Subquadro de Empregos Públicos em Extinção na Vacância.

§ 2º - É vedado o pagamento da Função Gratificada cumulativamente com quaisquer adicionais a título de serviço extraordinário ou horas extras.

Artigo 193 - Ao servidor que, atendido o disposto nesta lei complementar, exercer atividade de fiscalização, que não conste do rol de competências de seu cargo efetivo, poderá ser atribuída a Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial de Fiscalização (GDAEF), correspondente ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do menor vencimento básico da Prefeitura, não incorporável aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 1º - Poderá ser atribuída a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratificação de que trata este artigo ao servidor indicado pelos Secretários Municipais e autoridades correlatas, ao servidor requisitado pela Secretaria de Administração e Gestão Pública, e ao servidor que se dispuser a assumir as atribuições de fiscalização e que seja para tanto aprovado, atendidos os seguintes requisitos:

- a) estar no efetivo exercício de cargo efetivo;
- b) possuir nível médio completo;
- c) ter conhecimento da legislação municipal, em especial a que trata de obras e posturas municipais;

§ 2º - O número de servidores a serem indicados para o exercício das atividades de fiscalização será definido em acordo com as necessidades das diversas Secretarias Municipais, estimado e consignado em planejamento específico pelas Secretarias em conjunto com a Secretaria de Administração e Gestão Pública. Atribuição pela secretaria fim.

§ 3º - O treinamento e a seleção dos servidores indicados ou interessados, nos termos do §1º deste artigo, serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Administração e Gestão Pública.

[...]

Artigo 379 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - atender às situações de emergência ou de calamidade pública;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - combater surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - implantar programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV - substituir servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - suprir pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - atuar nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória de concurso público, até a realização de novo concurso que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII - suprir pessoal especificamente do magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior à previstas na rede pública municipal de ensino;

e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

Parágrafo único. Os servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

temporários contratados nos termos deste artigo, deverão exercer as atribuições estipuladas na legislação municipal e no edital de contratação temporária.

Artigo 380 - O prazo de contratação temporária de excepcional interesse público não será superior:

I - ao período necessário para reestabelecimento das condições de normalidade, nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, "d", do artigo 379;

II - ao período que perdurar o convênio ou acordo bilateral, no caso dos incisos III e VIII, "e", do artigo 379;

III - ao período do afastamento do servidor, nos casos dos incisos IV, V e VIII, "a", do artigo 379;

IV - até a realização de concurso público, no caso dos incisos VI e VIII, "b" e "c", do artigo 379.

Artigo 381 - Os processos seletivos públicos serão de provas ou provas e títulos, sujeitos à ampla divulgação em órgão oficial ou em jornal de ampla circulação local e regional, além de publicação nas páginas da internet do Município.

Parágrafo único. Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, devendo ser justificada expressamente;

ANEXOS VI, IX e X - COMPILAÇÃO
(fls. 384, 417, 418)

Denominação	Principais Atribuições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procurador Geral do Município Escolaridade exigida: Nível Superior	☐ Exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados além de estabelecer diretrizes para a atuação da Procuradoria. ☐ Coordenar, controlar e delinear a orientação jurídica a ser seguida pelo Poder Executivo; ☐ Coordenar e desenvolver atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; ☐ Representar o Município judicial e extrajudicialmente, recebendo as citações, intimações e notificações judiciais dirigidas contra a Prefeitura ou o Município; ☐ Coordenar e elaborar as defesas, prestar informações ao Judiciário, Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado; ☐ Coordenar os trabalhos de defender em juízo os interesses da Administração; ☐ Coordenar os trabalhos de cobrança judicial da dívida ativa; ☐ Prestar informações ao Poder Judiciário, Defensoria Pública do Estado, Polícia Civil do Estado e Departamento de Polícia Federal. ☐ Subsidiar o Prefeito no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ☐ Promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
--	---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

	☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
SECRETÁRIA DO PREFEITO Escolaridade exigida: Médio	☐ Assessorar o Prefeito no Planejamento e execução de sua rotina diária. ☐ Organização da agenda de audiências, entrevistas e reuniões do Prefeito. ☐ Planejamentos de viagens; ☐ Despacho e conferência de documentos, organização de arquivos; ☐ Recepção de pessoal; atendimento e apoio ao pessoal interno e externo; ☐ Acompanhamento e preparação de reuniões; realização de atas; ☐ Solicitar junto aos demais órgãos as informações necessárias para as atividades diárias do Prefeito; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO Escolaridade exigida: Médio	☐ Coordenar o sistema de Ouvidoria Geral; ☐ Buscar a aproximação do cidadão com a Administração Pública Municipal, atuando na prevenção e mediação de conflitos; ☐ Promover a remessa célere das sugestões, reclamações, elogios ou denúncias recebidas à área competente, acompanhando sua apreciação; ☐ Facilitar ao máximo o acesso do cidadão ao sistema de ouvidoria, promovendo a simplificação dos seus procedimentos;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

	☐ Identificar oportunidades de melhoria na prestação dos serviços públicos, propondo soluções; ☐ Estimular a participação do cidadão na fiscalização da prestação dos serviços públicos; ☐ Organizar os indicadores de avaliação da satisfação do cidadão quanto aos serviços públicos e divulgar relatórios periódicos; ☐ Garantir resposta ao cidadão quanto à comunicação apresentada, no menor prazo possível, com clareza e objetividade; ☐ Agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça; ☐ Zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública municipal; ☐ Resguardar o sigilo das informações recebidas, com esse caráter.
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO Escolaridade exigida: Nível Superior	☐ Coordenar e orientar os trabalhos e as atividades da Controladoria Geral do Município; ☐ Estabelecer diretrizes e supervisionar tecnicamente as ações dos órgãos setoriais de controle interno; ☐ Monitorar o processo de elaboração da Prestação de Contas do Prefeito a ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas Estado; ☐ Despachar com o Prefeito e assessorá-lo nos assuntos que venha a ser incumbido; ☐ Criar condições para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

	exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento; ☐ Propor ao Prefeito a adoção de medidas que aprimorem os mecanismos de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; ☐ Requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ou ainda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, para que se manifestem ou apresentem documentos ou informações necessárias à elucidação de fato em exame no âmbito da Controladoria Geral do Município; ☐ Articular-se com os demais órgãos municipais e entidades públicas ligadas à função de sua responsabilidade; ☐ Solicitar, quando oportuno, laudos técnicos a órgãos ou profissionais especializados; ☐ Assinar e encaminhar os relatórios emitidos pela Controladoria; ☐ Solicitar junto aos demais órgãos as informações necessárias para as atividades da Controladoria; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
ASSESSOR TÉCNICO NA-2	☐ Orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Escolaridade exigida: Nível Fundamental	☐ Coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área; ☐ Avaliar desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade; ☐ Apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento; ☐ Subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
ASSESSOR TÉCNICO NA-3 Escolaridade exigida: Nível Fundamental	☐ Prestar apoio e assessoramento técnico ao superior de área na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão; ☐ Analisar ações e resultados, emitindo pareceres e respaldando ações em apoio aos diretores, e gerentes na execução de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão; ☐ Gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria; ☐ Subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

	projetos e atividades de sua área de competência; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
GERENTE DE DIVISÃO Escolaridade exigida: Nível Fundamental	☐ Assessorar os Diretores de Departamento no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades das Subsecretarias; ☐ Executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações; ☐ Coordenar às unidades e os trabalhos de planejamento e programação de suas atividades; ☐ Subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
CHEFE DE SEÇÃO Escolaridade exigida: Nível Fundamental	☐ Assessorar ao Gerente na efetivação de ações propostas, na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades; ☐ Executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e pela exatidão das ações; ☐ Subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

	decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
ENCARREGADO DE SETOR Escolaridade exigida: Nível Fundamental	☐ Chefiar e executar tarefas, sob supervisão, operacionalizando projetos relacionados ao seu setor de trabalho, inclusive rotinas administrativas e/ou técnicas, responsabilizando-se pelas ações de seus subordinados e pelos resultados específicos obtidos; ☐ Implantar normas e instrumentos para racionalização do processo de trabalho sob sua responsabilidade; ☐ Coletar e registrar dados que possibilitem o monitoramento, a avaliação e aprimoramento do processo de trabalho sob sua responsabilidade; ☐ Despachar e controlar a tramitação de documentos e expedientes inerentes às atividades sob sua responsabilidade; ☐ Conhecer a legislação vigente, atos internos, cumprindo-a e fazendo cumprir, no âmbito de sua atuação, as determinações nelas contidas; ☐ Zelar pela ordem e conservação do material sob sua guarda; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
	☐ Exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE Escolaridade exigida:	Unidade de Saúde que lhe for diretamente subordinado; ☐ Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, junto à Secretaria da Saúde e garantir a execução do mesmo; ☐ Coordenar a rotina de atendimento aos usuários, mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, Responsabilizando-se, na qualidade de autoridade sanitária local, pelas ações de saúde que funcionarem na Unidade de Saúde; ☐ Coordenar a Unidade de Saúde, favorecendo o desenvolvimento da dinâmica das ações de saúde e a sua organização, coordenando e controlando os serviços administrativos da Unidade; ☐ Desenvolver ações visando à participação e o conhecimento da comunidade objetivando integrá-las aos diferentes programas desenvolvidos na Unidade de Saúde; ☐ Gerenciar, supervisionar e integrar todos os componentes das equipes técnico-administrativas e Profissionais da Saúde que atuam, na Unidade; ☐ Cuidar para que o prédio da Unidade de Saúde, bem como suas instalações, seja mantido em condições normais de uso, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
	☐ Prestar apoio e

ASSESSOR NA-4 Escolaridade exigida: Nível Fundamental	assessoramento ao superior de área na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão; ☐ Gerenciar programas e projetos prioritários da Secretaria; ☐ Subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência; ☐ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.
---	---

Posteriormente foi editada a Lei n° 3.807, de 22 de dezembro de 2021 (fls. 1233/1246), a qual, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, não fez nenhuma alteração nos artigos impugnados (192, 193, 379, 380 e 381) da lei objurgada.

Dito isto, aqueles cargos comissionados, segundo argumenta-se na inicial, não preenchem os requisitos constitucionais de alta assessoria ou direção, eis que suas atribuições são genéricas e burocráticas, não sendo imprescindível a relação de fidúcia entre nomeante e nomeado para sua fiel execução. No tópico seguinte examinar-se-ão tais eventos.

2.2 - DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso V, estabelece distinção entre função de confiança e cargos comissionados, inclusive quanto ao percentual mínimo de ocupação destes últimos por servidores de carreira: 'as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuições de direção, chefia e assessoramento.'

E essa diretriz é reproduzida no artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, e deve ser respeitada pelos Municípios por força do seu artigo 144.

Nesse escopo, 'direção' significa poder de comando, uma posição no topo dentro de uma hierarquia, normalmente, um departamento inteiro. Já 'chefia' seria o poder de decisão e autoridade em espectro de atuação menor que o da direção, normalmente, de uma seção do departamento. O chefe é o superior mais imediato dos servidores, ao passo que o diretor é mais mediato que este. E ambos sustentam o caráter de hierarquia dentro de uma instituição pública, e ambos são cargos de comando.

Assessoria, por sua vez, corresponde à prestação de um auxílio à determinada autoridade, ou, em outras palavras, o assessor dá um suporte, seja de índole técnica ou empírica, a um superior.

Portanto, 'função' para a definição do alcance do comando constitucional é entendida como aquela de 'confiança' da autoridade que as preenche ou exonera, livremente, no interesse da coisa pública e para ao exercício, específico, de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, as funções de confiança se assemelham quanto à natureza das atribuições aos cargos em comissão. No entanto, decidiu o legislador que aquelas são reservadas aos ocupantes do quadro efetivo, enquanto estes podem ser preenchidos, até certo limite, por pessoas estranhas à carreira.

Portanto, determinadas tarefas diferenciadas e de grande relevo podem gerar a criação de cargos em comissão, mas também podem ser assumidas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo aos quais se atribui uma gratificação pecuniária.

Desse modo, a função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária que pode ser objeto de incorporação temporal aos vencimentos, ou não. Essa circunstância a faz diferente do cargo em comissão cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.

Segundo a doutrina:

"Cargo em comissão é o que só se admite em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V)" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 41ª Ed., Malheiros, 2015, p. 513).

Prescreve a Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

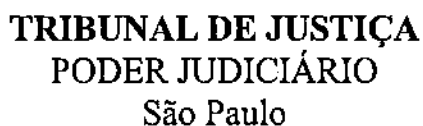
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A regra ordinária é: cargos e funções de confiança devem, o quanto possível, ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, habilitando-se para o exercício do serviço público. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"...a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza..." (RTJ 156/793).

A corroborar esse entendimento, decisões proferidas pelo Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Ação que objetiva os cargos em comissão de "Chefe de Divisão de Arrecadação de Tributos", "Chefe de Divisão de Conservação do Município", "Chefe de Divisão de Engenharia e Fiscalização de Obras", "Chefe de Divisão de Expediente Administrativo", "Chefe de Divisão de Serviços Rurais", "Chefe de Divisão de Suprimentos", "Chefe de Divisão de Recursos Humanos", "Chefe de Merenda Escolar", "Chefe de Serviço de Manutenção e Controle de Frota", previstos nos anexos II e V, da Lei Complementar nº 143, de 11 de março de 2016, do Município de Estrela D'Oeste - Cargos a que não correspondem atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas funções técnicas,



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Anexos II e V, da Lei nº 8.126, de 06 de fevereiro de 2014, do Município de Araraquara, com a redação dada pela Lei nº 8.510, de 29 de julho de 2015, do mesmo Município - Criação de cargos de provimento em comissão de "Assessor Administrativo", "Assessor Hospitalar", "Assessor Financeiro", e "Assessor Clínico Hospitalar" - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Cargos de provimento em comissão de "Assessor Administrativo" e "Assessor Hospitalar" - Atribuições que guardam arrimo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito da observação do cargo em comissão, pois inerentes à natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Demais cargos públicos que retratam meras funções técnicas, operacionais, administrativas e burocráticas - Violação aos artigos 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido parcialmente procedente, com modulação." (TJSP; ADIN n° 2010971-20.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 02/08/2017.

Releva consignar ser irrelevante a nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem retratam a necessidade de relação de confiança.

Dito isso, não se identifica nos cargos de Secretária do Prefeito, Assessores Técnicos NA-2, NA-3 e NA-4, Gerente de Divisão, Chefe de Seção, Encarregado de Setor e Gerente de Unidade de Saúde, listados no tópico 2.1, atribuição que revele assessoramento ou direção de alto nível de complexidade e necessária relação de fidúcia com o agente nomeante. Tais atribuições são voltadas para o impulso burocrática da máquina da Prefeitura, e não para o auxílio das atribuições inerentes ao superior imediato, a justificar o comissionamento puro que autoriza ocupação por pessoas estranhas à organização. Aliás, não se poderia falar em assessoria de alto nível de qualificação se a exigência de escolaridade desses cargos é de apenas nível **médio e fundamental**, como se verifica no Anexo IX (fls. 417).

Não há, assim, o preenchimento dos requisitos constitucionais para categorização como cargo comissionado puro, de modo que referidas atribuições, burocráticas e eminentemente técnicas dentro da área de conhecimento exigida, podem ser exercidas por um funcionário efetivo egresso de concurso público, e se exercer posição de liderança ou chefia de outros funcionários, cabível a função gratificada compatível com essa atribuição adicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE-1041210/SP, ao lhe dar repercussão geral (TEMA 1010), em julgamento realizado dia 16/11/2018, com voto condutor da Ministra Carmen Lúcia.

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se

a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

Portanto, os cargos citados linhas atrás são reputados como inconstitucionais.

2.3 - DOS CARGOS DE PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO, OUVIDOR GERAL E
CONTROLADOR GERAL

Quanto ao cargo comissionado de Procurador Geral do Município, privativo da área jurídica, são convenientes algumas considerações.

Sobre o tema, forçoso reconhecer que a matéria não é pacífica, e alguns julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, entenderam pela inconstitucionalidade do provimento do cargo de Procurador Geral do Município por profissional que não tenha sido concursado para os quadros da Procuradoria Municipal.

Foi sintomático o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2052119-40.2019, levado a efeito em 15/07/2020, quanto à decisão final, (Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcial da lei municipal impugnada, sem redução de texto, para restringir a ocupação dos cargos por servidores da carreira da Procuradoria Municipal, egressos de concurso público) tomada por apertada maioria de votos, com 12 votos acompanhando este relator e 11 votos contrários, inclusive com declaração de voto divergente pelos des. Ferreira Rodrigues, Evaristo dos Santos e Soares Levada, além de voto convergente do des. Ricardo Anafe.

A partir daí, o tema voltou à discussão em outras oportunidades, permitindo que se pudesse fazer uma reflexão maior sobre a questão.

Mais recentemente, em 29/09/2021, tivemos o julgamento da ADIN nº 2252789-60.2020, relator o eminente des. Ferreira Rodrigues, com julgamento invertido (13 votos pela constitucionalidade e 12 votos contrários), onde também me manifestei pela inconstitucionalidade.

Depois, a ADIN nº 2253388-96.2020, mesmo relator, em 20/10/2021, mas já por ampla maioria de votos, tendo restado vencido apenas o des. Torres de Carvalho. Confirma-se a parte da ementa que prevaleceu nesse julgamento, e trata do tema nesse julgado:

"1 - Procurador Geral do Município. Cargo de livre nomeação e exoneração, previsto no § 3º do artigo 6º da Lei Complementar Municipal n. 252/2016. Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados. Rejeição. Cargo impugnado que, nesse caso, é de confiança do Chefe do Poder Executivo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento. Enquadramento na ressalva de que trata o artigo 115, inciso II, da Constituição Paulista, com reconhecimento, portanto, de validade da investidura excepcional. Dispositivo impugnado, ademais, que reproduz a mesma regra que a Constituição Federal (no artigo 131, § 1º) estabelece para escolha do Advogado Geral da União, ou seja, entre membros de carreira, ou não. Inexistência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda, de ofensa ao artigo 132 da Constituição da República (invocado na petição inicial), porque esse dispositivo, na verdade, é destinado aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, excluídos os municipais; e porque o STF já decidiu que o Procurador-Geral, mesmo o Estadual (que está vinculado ao referido artigo 132) "exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado". Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral "independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado" (Embargos de Declaração no RE 446.800)".

Suposta ofensa às disposições dos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual. Rejeição. Constituição do Estado que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Posicionamento alinhado a precedente do Supremo Tribunal Federal que, reformando decisão deste C. Órgão Especial, referente ao Município de Mirandópolis², estabeleceu que a Constituição Federal "não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira", porque tal exigência consta apenas da Constituição Estadual, e na verdade, "restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios" (RE nº 883.446/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017).

Entendimento que também foi adotado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.270.735/SP, em 1º/09/2020, quando a Suprema Corte voltou a reformar decisão deste C. Órgão Especial, referente ao Município

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Rio das Pedras³, enfatizando que nessa parte da nomeação do Procurador-Geral, "os dispositivos da Carta estadual não se impõem obrigatoriamente aos municípios, por força da autonomia que lhes foi garantida pela Constituição de 1988, sob pena de ofensa à própria forma federativa do Estado", e que "não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.270.735/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/09/2020).

Reiteração desse entendimento em julgado recente (publicado em 07/12/2020), quando a Primeira Turma do STF, nessa matéria específica, reformou outra decisão deste C. Órgão Especial, referente ao Município de Suzano, destacando que a nomeação da chefia dos órgãos da advocacia pública não precisa recair necessariamente entre servidores integrantes da carreira de Procurador, e que a decisão deste Órgão Especial destoava da jurisprudência do STF.

Decisão da Primeira Turma, referente a esse último precedente, que foi confirmada pelo Plenário do STF em data recentíssima (17/05/2021), por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência apresentados pela Procuradoria-Geral de Justiça, com anotação, mais uma vez, de que a decisão deste C. Órgão Especial "divergiu do entendimento" daquela Corte "quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador". Nesse julgado, o Plenário deixou assentado que o acórdão da 1ª Turma, objeto de impugnação nos embargos de divergência, "aborda explicitamente a situação do Chefe do órgão de advocacia pública", enquanto o precedente paradigma colacionado pela Procuradoria-Geral de Justiça, diferentemente, "trata do exercício de funções de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo por servidores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocupantes de cargo em comissão", ou seja, distinguiu entre cargos técnicos de direção e assessoramento (que realmente pressupõe ocupação por servidor concursado) e a chefia da Advocacia (que considerou de livre escolha entre servidores de carreira ou não) para concluir dessa forma pela "ausência de similitude entre os julgados colocados em confronto" (Agravamento Regimento nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Segundo Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário com Agravamento n. 1.278.974/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 17/05/2021).

Por fim, ainda mais recentemente, em 24/05/2021, a Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravamento Regimento interposto no Recurso Extraordinário n. 1.292.739, do Município de Campo Limpo Paulista, de relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu que como "inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória que imponham ao poder legislativo local a instituição de advocacia pública municipal, não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira ou da forma da organização administrativa daquele órgão". Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal ao invés de reformar - confirmou a decisão deste Órgão Especial que (desta vez), por maioria de votos, reconheceu a validade de dispositivos da lei impugnada na ADIN 2091758-65.2019.8.26.000, de minha relatoria, ou seja, a Suprema Corte decidiu que a decisão objeto do agravamento regimento (que confirmou a decisão deste Órgão Especial), com base na autonomia municipal, "está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal" nessa questão da nomeação de seu Procurador-Geral.

Em julgado anterior, aliás, este C. Órgão Especial, examinando leis vigentes àquela época, no Município de Araçatuba, já havia ressaltado

expressamente "o direito de o Prefeito continuar livremente escolhendo, em molde de prover em comissão nos respectivos cargos, seus Secretários Municipais, o Chefe de seu Gabinete e o Procurador Geral do Município" (Embargos de Declaração na ADIN 994.09.221010-0/50001, Rel. Des. Palma Bisson, j. 26/05/2010), daí o reconhecimento de validade do critério de escolha também sob esse fundamento" (destaques no original).

Ainda insta citar o julgamento da ADIN nº 2236348-67.2021, rel. designada a Des^a. Luciana Bresciani, em 20/04/2022, que, por votação unânime, considerou improcedente a "ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do caput do art. 9º, e da expressão 'Procurador-Geral do Município' contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus".

Por fim, ainda mais recentemente, a ADIN nº 2029546-03.2022, também de relatoria do des. Ferreira Rodrigues, julgada em 27/07/2022, que também por votação unânime, considerou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que, entre outras pretensões, buscava a declaração de inconstitucionalidade do cargo comissionado de Coordenador Jurídico, considerado pelo acórdão o equivalente ao denominado Procurador Geral do Município.

Tudo isso para concluir que, pela evolução dos julgados deste Órgão Especial, vem prevalecendo a tese de que não é inconstitucional a previsão de que o cargo de Procurador Geral do Município (ou o seu equivalente) pode ser ocupado por profissional indicado pelo chefe do Executivo local, independentemente de pertencer ao quadro dos Procuradores Municipais.

Bem por isso, parece lógico que se passe a adotar a corrente prevalente, no sentido de que o Procurador Geral do Município (ou cargo equivalente) não deva necessariamente ser escolhido entre os Procuradores de carreira (ainda que isso fosse recomendável).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal como nos precedentes citados, anota-se o teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, quando fala da Advocacia Geral da União:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tais dispositivos (referentes à disciplina da Advocacia Pública) não abordam a questão referente aos Procuradores Municipais, mas apenas dos Advogados da União e dos Procuradores Estaduais e Distritais. No que se refere, especificamente, aos Procuradores Estaduais, não dispõem sobre a escolha de chefia; e em relação ao Advogado-Geral da União estabelece expressamente que esse profissional (responsável pelo comando do órgão) é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, *"dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada"* (§ 1º do art. 131).

De fato, o Advogado-Geral da União (que equivale ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Município) pode ser escolhido dentre profissionais não concursados. E se o Advogado-Geral da União, mesmo com atribuições típicas de Advocacia Pública, pode ser escolhido dentre profissionais de fora da carreira, por força do artigo 131, § 1º, da Constituição Federal, é razoável entender que norma semelhante, editada no âmbito municipal ou estadual, não pode ser considerada ofensiva à Constituição.

Importa lembrar que diversos Estados Brasileiros disciplinam o tema, ora permitindo que o Procurador Geral do Estado seja escolhido dentre os profissionais de carreira ou não, ora, como ocorre no Estado de São Paulo, prevendo que ele será indicado entre os Procuradores concursados (o que assegura a autonomia dos entes federativos).

Conforme constou do acórdão resultante do julgamento da ADIN nº 2253388-96.2020:

"De qualquer forma, não é porque o artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual, teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.581, que essa regra passou a ser de imposição obrigatória aos Municípios. Se a Constituição Federal garante ao ente municipal ampla autonomia para criação de sua procuradoria jurídica, não teria sentido a legislação estadual estabelecer que, no exercício dessa autonomia, o Município deve adotar,

obrigatoriamente, o mesmo modelo da Procuradoria do Estado, daí porque fica afastada essa suposta imposição, mesmo que se tente argumentar com o princípio da simetria, pois, conforme decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a hipótese não se subsume a nenhuma daquelas em que a garantia dos preceitos decorrentes do quadro do Estado Democrático Brasileiro se põe em risco (fundamento maior da interpretação simétrica na Constituição), sem se olvidar que impingir simetria além das normas de fundação do Estado Brasileiro rompe cláusula pétrea (artigo 1º, caput, da Constituição Federal, que firma o Estado Federativo), pois macula o pacto federativo e invade sobremaneira a autonomia dos Municípios consagrada no artigo 34, alínea 'c', da Constituição da República" (ADIN nº 2015597-48.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 25/07/2018)" (destaques no original).

No caso em estudo, o Município de Casa Branca optou pelo mesmo critério que a Constituição Federal estabeleceu para a escolha do Advogado Geral da União, ou seja, aquele que permite a escolha do Procurador Geral do Município fora dos quadros de Procuradores concursados, o que, conforme visto, encontra respaldo em precedentes das Cortes Superiores e no artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual.

Noutro ponto, quanto ao cargo comissionado de 'Controlador Geral do Município', levando-se em conta a descrição de suas atividades e o posicionamento desta Corte em situações semelhantes, forçoso reconhecer que suas atribuições não envolvem atividade de gerenciamento ou assessoramento de alto nível, que justificasse seu preenchimento por comissionamento.

Sobre o tema, recentíssimo julgado deste Órgão Especial, em acórdão contendo vasta jurisprudência, de relatoria do eminente desembargador Ferreira Rodrigues, cujo seguinte trecho merece transcrição:

"Aliás, este C. Órgão Especial, nas hipóteses em que (pelo mesmo fundamento) reconhece a inconstitucionalidade dos cargos comissionados de controlador interno, tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança (ADIN n. 2236151-15.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujilo, j. 23/03/2022; e ADIN 2242874-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 14/07/2021), com base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020):

'...ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual 'a investidura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei'" (destaques no original — Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110538-48.2022.8.26.0000, julg. em 21/09/2022).

No mesmo sentido o também recentíssimo julgamento deste Órgão Especial, da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2029471-61.2022.8.26.0000, de relatoria do não menos eminente desembargador Décio Notarangeli, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE JALES CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO FUNÇÃO DE CONFIANÇA INADMISSIBILIDADE ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 335/2021, do Município de Jales, que cria a função de confiança de Controlador Geral. Atribuições de natureza técnica voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração (art. 35 da Constituição Estadual), que devem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo, com estabilidade e independência funcional. Desnecessidade de especial relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante. Incompatibilidade com os cargos de provimento em comissão e funções de confiança, destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF). Inconstitucionalidade da instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da função de confiança. Precedentes do STF e do Tribunal. Ação direta procedente, com modulação e ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé" Julgado em 14/09/2022).

Já o cargo de 'Ouvidor Geral do Município', por sua própria natureza, pressupõe uma interlocução entre os órgãos da Administração e a sociedade, com um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informação, reclamações, sugestões e outros encaminhamentos, de modo que o exercente da função deve ter necessária habilidade política para essa intermediação e capacidade de diálogo com as autoridades responsáveis pela solução, sem medo de represálias ou retaliações. Portanto, não pode ser pessoa demissível *ad nutum* a critério político do nomeante, embora possa ser alguém da carreira alçado à função mediante gratificação, e, muito menos, alguém que tenha apenas o nível médio de instrução (fls. 417).

Nesse sentido decidiu esse Colendo Órgão Especial no julgamento da ADIN nº 2279504-42.2020.8.26.0000, julgada em 14/07/2021, com voto condutor do Des. Carlos Bueno, do qual se extrai o seguinte excerto:

"(...) Mas não é só. Deve ser declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão "Ouvidor", inclusa no art. 49 e Anexo I da Lei Complementar nº 984, de 13-3-20209, do Município de São Vicente, para fixar que referido cargo é reservado para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro. É atividade de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Essa interpretação se faz necessária porque o servidor nomeado para exercer mencionadas atribuições necessita de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional. Nesse sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OUVIDOR GERAL. § 3º do artigo 24 da Lei n. 6.537, de 10 de maio de 201, e, por arrastamento, artigo 3º da Lei n. 6.421, de 5 de julho de 2010, ambas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município de Mogi das Cruzes. Cargo em comissão que, em razão das atribuições a ele correspondentes, deve ser preenchido por servidor de carreira. Inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão 'Assessor Especial de Gabinete. Ouvidor Geral Padrão C48', a fim de determinar que determinado cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira. Desrespeito aos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos." (ADI nº 2217790-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 17-6-2020). (...)"

E em idêntico sentido: ADIN nº 2005849-84.2021.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 29/06/2022; ADIN nº 2177127-56.2021.8.26.0000, rel. Des. Evaristo Santos, j. 16/03/2022; ADIN nº 2071272-25.2020.8.26.0000, rel. o presente subscritor, j. 24/02/2021.

Em razão de todo o exposto, conclui-se que: **a-)** não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão de suas atribuições com clareza, bem como de escolaridade compatível com a exigência de assessoramento ou direção de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas na Educação Básica (fundamental e médio); **b-)** para atribuições de baixa complexidade e de menor nível de escolaridade, não cabe designação em comissão ou função de confiança; **c-)** por analogia ao preceito do § 1º do artigo 131 da Constituição Federal, é admissível que a direção superior da Procuradoria Geral de Município, ou órgão equivalente, seja ocupado por quem não é egresso de concurso público e integrante da carreira específica, permitido, portanto, o comissionamento puro; **d-)** o cargo de 'Controlador, deve ser reservado para servidores concursados e efetivos, diante da necessidade de experiência e profundo conhecimento da instituição sob sua responsabilidade, dotados de nível superior de escolaridade; **e-)** o cargo de 'Ouvidor' deve ser ocupado por servidor público titular de cargo efetivo, dotado de nível superior de escolaridade.

2.4 - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DAS GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO FORA DAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Na presente ação direta foram impugnados, parcialmente, os artigos 379, 380 e 381 da Lei Complementar nº 3.749/21, conforme reproduzido no tópico 2.1, em razão das hipóteses ali impugnadas não atenderem os parâmetros constitucionais previstos para a espécie, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

- X** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Noutro aspecto, o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.026/MG, em repercussão geral, fixou a tese do TEMA 612:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.” (RE 658.026/MG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.04.2014)

E, no curso de evolução da própria jurisprudência, o S.T.F. vem interpretando os critérios expressos no paradigma do TEMA 612 de forma a atenuar a vedação completa da contratação temporária para serviços nitidamente 'permanentes' da Administração, como por exemplo, em relação à decisão deste Colendo Órgão Especial no julgamento da ADIn 2003663-93.2018.8.26.0000, com relatoria do Des. Álvaro Passos, em 21/09/2018, que havia entendido que atividades permanentes e essenciais do Estado devem ser exercidas pelo quadro de servidores efetivos, o que rendeu decisão liminar do Ministro Dias Toffoli, na **SS nº 1.191//SP**, em 12/01/2019, confirmada pelo plenário em 04/02/2020, da qual se extrai o seguinte excerto proferido por aquele relator ¹:

“Reafirmo, ainda, em juízo perfunctório da demanda originária, não vislumbrar qualquer incompatibilidade na previsão legal que regula tais contratações, sendo perfeitamente cabível o uso de contratos com tempo determinado em casos de afastamento temporário de servidor, a exemplo das hipóteses de afastamento por licença gestante, licença-prêmio ou exercício de direção de classe”.

Desde então esse Colendo Órgão Especial vem se posicionando no sentido de que a natureza permanente de determinada atividade da Administração, em algumas hipóteses, não implica no reconhecimento automático de inviabilidade de contratação temporária, ainda que presente excepcional interesse público surgida em eventos em que não se possa exigir prévio planejamento estatal, sob pena, na maioria das vezes, de grande impacto orçamentário para manter estrutura perene para absorção de tais eventualidades.

Anote-se, também, que a autonomia política e administrativa dos municípios é uma das características do federalismo brasileiro, mas ela não se

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342347492&ext=.pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reveste de caráter absoluto, devendo ser exercida de conformidade com as normas constitucionais. Por isso, vale também para os municípios, e por extensão aos consórcios públicos que ratifica e participa, a regra de que o ingresso de servidores para cargos públicos se dá pelo concurso. A contratação temporária somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei, sempre visando atender à necessidade momentânea de excepcional interesse público, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Portanto, para que seja lícita a contratação por tempo determinado de pessoas que irão exercer atividade de excepcional interesse público, há que se preencher, acumuladamente, os seguintes requisitos, segundo a repercussão geral acima reproduzida: *a-) os casos devem ser excepcionais do ponto de vista do interesse público e serem detalhados em lei; b-) o prazo de contratação deve ser predeterminado e circunscrito à temporariedade da necessidade; c-) possibilidade de contratação para serviços ordinários permanentes do Estado, desde que não haja razoabilidade na manutenção de 'quadro reserva' para substituição de servidores afastados dentro das hipóteses legais, e que a atividade não possa ser absorvida pela estrutura funcional sem prejuízo dos serviços prestados à população.*

Dito isto, passa-se à análise dos dispositivos impugnados para aferição de 'excepcional interesse público', cuja paralisação implique na necessidade de contratação temporária, ainda que se trate de atividade de natureza permanente que deva ser exercida, em regra, pelo quadro efetivo de servidores.

Nesse aspecto, a expressão 'emergência' contida no inciso I do artigo 379 da LC 3.749/2021 é demasiadamente genérica para autorizar, por si só, contratações em caráter temporário. A situação emergencial deveria, no caso, estar atrelada à insuficiência de infraestrutura e aparato funcional para enfrentá-la em dado espaço de tempo, como ocorre, justificadamente, em casos de calamidade pública.

Em relação ao inciso II do referido artigo, se os surtos endêmicos, pragas e doenças não detêm caráter 'sazonal', logo, passíveis de previsibilidade, é possível a contratação temporária, razão pela qual cabe interpretação conforme, sem redução de texto, para expressar essa condicionante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O inciso III, que prevê implantação de programas decorrentes de convênios e acordos bilaterais, à obviedade, dependem de prévio planejamento da Administração ao tempo de suas celebrações, o que, evidentemente, se afasta de situação aguda que demande atuação estatal imediata.

Na hipótese do inciso IV, em que se prevê a substituição de servidor afastado para mandato eletivo, considerando que o sistema político brasileiro autoriza reeleição para cargos do executivo, bem como inúmeras legislaturas para os do parlamento, não se pode dizer que são situações temporárias e em tal escala que autorize contratação emergencial para suprimimento da vaga. Nesse caso, a própria estrutura da Administração, dentro da sua autogestão, deve absorver as atribuições daquele servidor que cumpre mandato eletivo.

Em relação ao inciso V, considerando que o Estado tem o dever de garantir saúde, educação, segurança e outros para seus cidadãos, atividades essenciais, perenes e permanentes, não é razoável que mantenha contingente de servidores concursados apenas para substituir aqueles que se afastam para licenças legais. Se a estrutura funcional não tem condições de suprir a ausência sem prejuízo dos serviços prestados à população, a contratação temporária é hipótese menos onerosa ao orçamento público. Mesmo raciocínio deve ser empregado nas hipóteses dos incisos VI e VIII (exceto sua alínea 'd') do referido artigo (interstício entre concursos públicos em áreas sensíveis do serviço público e o suprimimento de pessoal do magistério).

Quanto à hipótese do inciso VII e da alínea 'd' do inciso VIII reputo como inconstitucionais. Com efeito o simples aumento da demanda de determinado serviço público, de caráter transitório e inesperado, não justifica abertura de processo seletivo simplificado para contratação emergencial, sem antes perpassar por esgotamento de outras vias como convênios, parcerias com a iniciativa privada, cessão de servidores entre órgãos da Administração, e outras providências para o enfrentamento dessa situação. Aliás, em relação às matrículas do ensino público é possível a Administração fazer planejamento a longo prazo, desde que tem capacidade de monitorar o crescimento vegetativo da população, acompanhando o pré-natal das gestantes no sistema de saúde, até a migração de novos moradores, a partir dos cadastros públicos que mantém, não podendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegar 'surpresa' com o aumento de número de crianças que terá que atender nas suas estruturas permanentes.

Por outro lado, a fixação dos prazos de duração da contratação na forma dos incisos do artigo 380, conforme destacado na petição inicial, revelam situação de indeterminação que pode resultar em perenidade.

Da mesma forma como analisado no inciso I do artigo 379, a hipótese de dispensa de processo seletivo por situação 'emergencial' prevista no parágrafo único do artigo 381 não pode ser acolhida, eis que o sistema simplificado é permitido justamente para dar celeridade ao processo de contratação, sem perder a diretriz de seleção pública e não por indicação interna da Administração.

Nessa mesma linha de raciocínio, se a situação é de necessidade premente e temporária, inviável deixar a hipótese de prazo indeterminado. Deve, portanto, o administrador fazer análise minuciosa da situação para estabelecer o prazo razoável e determinado, para evitar a perenização, e, se o caso, desde logo propor a instauração de concurso público para contratação efetiva.

Finalmente, em relação aos artigos 192 e 193 da lei objurgada, que tratam de gratificação extraordinária para servidor públicos em desempenho de atividade além das previstas para seu cargo, convém lembrar que no artigo 41 da Constituição Federal está estabelecido que a estabilidade do servidor efetivo depende, diretamente, da suficiência do seu desempenho no cargo que ocupa, o que implica dizer que se espera do funcionalismo público assiduidade e eficiência durante a prestação de serviços à sociedade. Isto implica dizer que se determinado servidor público está omissa na execução das suas funções, ou não foi previsto nenhum cargo para tais atribuições, que são assumidas por outro tipo de cargo, mediante gratificação, há falha da Administração na gestão dos seus recursos humanos.

Por outro lado, se o caso é uma forma oblíqua de conceder aumento dos vencimentos dos funcionários mascarado de 'gratificação' e sem amarras objetivas meritórias em relação aos cargos efetivamente ocupado, há clara violação às atribuições ordinárias para a qual o funcionário prestou concurso, traduzindo-se em evidente 'desvio de função', que a despeito da contraprestação, poderia ensejar ações trabalhistas futuras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, se há acréscimo pecuniário sem natureza indenizatória e destituído de demonstração de efetivo interesse público no fato que a gerou, afronta-se os artigos 111 e 128 da Carta Bandeirante.

Em caso análogo, envolvendo funcionários autárquicos do Município de Barretos, no julgamento da respectiva ADIN 2209655-80.2020.8.26.0000, julgada aos 25/08/2021, esse Colendo Órgão Especial acompanhou, *in totum*, o voto condutor desse subscritor:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ajuizamento pelo Procurador Geral de Justiça contra a concessão 'gratificação de função pelo desempenho de atividades além das previstas para o cargo' para servidores efetivos da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos (SAAEB), conforme previsão no inciso XII do artigo 37 da LC 125/2010, com a redação dada pelo artigo 2º, inciso III, da LC 148/2011, do Município de Barretos - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Concessão como contraprestação de serviços executados fora das atribuições ordinárias do cargo ocupado pelo funcionário autárquico, com acréscimo de até 25% da sua remuneração - Acréscimo remuneratório sem critério objetivo ou caráter indenizatório, caracterizando aumento indireto e dissimulado, inclusive com potencial desvio de função a amparar possível ação trabalhista - Aplicação dos preceitos dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante, extensível aos Municípios por força do seu artigo 144 - Inconstitucionalidade declarada do inciso XII do artigo 37 da LC 125/2010, com arrastamento do artigo 2º, inciso III, da LC 148/2011 que lhe deu redação - MODULAÇÃO - Necessidade de modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 para se evitar insegurança jurídica e a repetição de valores percebidos desde 2011, data de vigência da norma objurgada - Situação de atribuição de efeitos 'ex nunc' a partir da antecipação de tutela que suspendeu a eficácia da norma objurgada, ficando esta ratificada - Ação julgada procedente, com modulação."

Assim, não há como arredar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade integral dos citados artigos 192 e 193, com arrastamento do Anexo X da referida lei (fls. 418) que estabelece a gradação da gratificação extraordinária conforme o nível de instrução do funcionário agraciado, sem qualquer procedimento avaliatório de desempenho ou critérios objetivos de meritocracia, conforme já apontando por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela.

2.5 - DA MODULAÇÃO

Estabelece o artigo 27 da Lei 9.868/99 a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em razão da segurança jurídica e do interesse público.

Desse modo, não é razoável a repetição dos valores eventualmente recebidos pelos ocupantes dos cargos enquanto vigentes os dispositivos da norma impugnada, eis que recebidos de boa-fé e em decorrência da efetiva prestação de serviços, sob pena do indevido enriquecimento da Administração.

Por outro lado, deve ser assegurado prazo para que o Poder Executivo promova a regularização dos cargos impugnados, se o caso, com a aprovação do projeto de lei apresentado as fls. 1340/1359.

Desse modo, a declaração da inconstitucionalidade desses cargos tem efeitos 'extinctio', fixado o prazo de 120 dias para adequação, com ressalva quanto à não repetição.

3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., pelo meu voto: **a-) julgo procedente** o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos cargos comissionados de 'Secretaria do Prefeito', 'Assessores Técnicos NA-2, NA-3 e NA-4', 'Gerente de Divisão', 'Chefe de Seção', 'Encarregado de Setor', 'Gerente de Unidade de Saúde' e 'Controlador Geral do Município', cujas expressões estão contidas nos Anexos VI e IX da Lei nº 3.749, de 16 de junho de 2021, do Município de Casa Branca, por violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 todos da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo os parâmetros do Tema 1.010 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; **b-)**

julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 192 e 193 da referida Lei, com arrastamento do seu Anexo X, por confronto vertical com os artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante; c-) julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão 'emergência' constante no inciso I do artigo 379 da referida Lei, bem como as hipóteses insertas nos seus incisos III, IV, VII e alínea 'd' do inciso VIII, cabendo, ainda, interpretação conforme o inciso X do artigo 115 da Constituição Bandeirante, sem redução de texto, em relação ao inciso II, para afastar a possibilidade de contratação emergencial nas situações que se apresentem natureza sazonal, logo, previsível no curso do tempo, além dos incisos II a IV, do artigo 380, e da expressão '*de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, devendo ser justificada expressamente*' do artigo 381, todos da referida lei, por confronto vertical com os artigos 111, 115, incisos II e X, e 144 todos da Constituição Estadual; d-) declaro, também, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto e em interpretação conforme os dispositivos constitucionais citados na alínea 'a', acrescidos do artigo 35 da Constituição Bandeirante, da expressão 'Ouvidor Geral do Município', para que esse cargo seja ocupado, privativamente, por servidores concursados e efetivos, e dotados de nível superior de escolaridade, diante da necessidade de experiência e profundo conhecimento da instituição sob suas responsabilidades; e-) confirmo, com esses ajustes, a antecipação de tutela concedida as fls. 1166/1170; f-) modulo, por consequência, os efeitos da presente decisão conforme parâmetro do tópico 2.5.

4 - Destarte, nos termos acima especificados, **julga-se parcialmente procedente a ação, com modulação e ressalva.**

JACOB VALENTE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo: nº 6735/2015

Projeto de Lei nº: 35/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Criação da gratificação para o exercente da função de controlador interno.

I – Breve Relatório

Dando cumprimento ao preceito estabelecido no art. 7º, da Lei Municipal nº 4483/2016, o projeto de Lei nº 35/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a instituição, no âmbito da Prefeitura de Piedade, da gratificação para o exercício da função de controlador interno.

II – Parecer

O primeiro ponto a ser destacado de suma importância à análise dos requisitos formais refere-se ao exame da iniciativa do projeto de lei apresentado.

Isso porque, dentro do processo legislativo, este se mostra como o marco inicial a ser observado à luz tanto dos ditames constitucionais, com base no Princípio da Simetria, como de acordo com expressa previsão na Lei Orgânica de Piedade.

Dentro deste parâmetro, o presente projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para a iniciativa de lei sobre o tema discutido, conforme dispõe o art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

No mérito, como dito superficialmente nas linhas acima, o projeto tem como intento regulamentar a previsão contida no art. 7º, da Lei Municipal 4.483/2016, Lei a qual instituiu o Sistema de Controle Interno nos domínios da Prefeitura Municipal de Piedade, que, dentre outras coisas, consignou, no artigo retromencionado, a respeito da criação, em lei específica, da gratificação de função aos exercentes da função de controlador interno, senão vejamos:

Lei Municipal 4483/2016

Art. 7º O(s) integrante(s) do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Piedade perceberá(ão) gratificação de função de acordo com lei específica a ser oportuna e regularmente editada.

Desta feita, o projeto de lei sob análise está em conformidade com a prescrição contida na Lei Municipal sobredita. Contudo, oportuno mencionar que a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do tema é no sentido de que o referido cargo deve ser provido mediante concurso público específico:

[...] De seu turno, em Prefeituras de municípios com, digamos, mais de 10 mil habitantes, o cargo de controlador interno deve ser provido mediante específico concurso público. (Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- Controle Interno nos Municípios, 2012, pag. 34).

Malgrado o apontamento acima transcrito, impende destacar, por outro lado, que no artigo 2º, do projeto de lei, exige-se que o ocupante da função gratificada seja servidor efetivo e estável dos quadros da Prefeitura Municipal de Piedade:

Art. 2º Fica instituída a função gratificada e autorizado o pagamento ao servidor efetivo e estável, nomeado para a função, no exercício da atuação de Controlador Interno.

Nesse contexto, o referido comando está em consonância com as orientações do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Comunicado SDG nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a **Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.**

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Feitas essas considerações, implica ainda mencionar a constitucionalidade duvidosa do artigo 3º. do projeto de lei, que trata do valor a ser despendido como contraprestação pelo exercício da função de controlador interno. Isto porque, no referido artigo não se institui um valor fixo a ser pago, já que o valor da gratificação somente é encontrado após verificar a diferença existente entre o vencimento base do servidor e o teto de R\$ 6.557,94 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais, e noventa e quatro centavos).

Portanto, para nós, a modificação da base de cálculo a depender do vencimento base do servidor fere o princípio da isonomia, mesmo que o intento do projeto seja a criação da gratificação para somente um servidor, já que estamos diante de uma função de confiança, que como é sabido, é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Executivo.

Nesse sentido:

Ementa

RECURSO ADMINISTRATIVO EMENDA REGIMENTAL Nº 003/05 - SERVIDOR EFETIVO DESTE PODER - AGENTE JUDICIÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PAGAMENTO RETROATIVO - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA - DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA MANTIDA POR UNANIMIDADE. Recurso Administrativo. Agente Judiciário efetivo deste poder pleiteou pedido de equiparação salarial e pagamento retroativo da diferença salarial. **Servidores com funções e atribuições idênticas, porém com vencimentos diferentes. Situação amparada pelo princípio constitucional da isonomia.** Prevista ainda no art. 67, 1º e 2º da Lei Complementar 46/94, e no artigo 39, 1º, III, da CF/88. Nesse sentido, não há que se falar em diferenciação salarial entre servidores que desempenham a mesma atividade e função. Recorrente possui direito ao pagamento da diferença salarial, na forma da lei em vigor, retroativa à data de sua nomeação e posse. Decisão mantida por unanimidade. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Recurso : 100050037876 ES 100050037876.

Superadas estas etapas, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição dos atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos, a respeito do que se destaca o artigo 21 da citada lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em complemento à disposição supradestacada pelo artigo 21, destacam-se os artigos 16 e 17 da LRF, que detalham os requisitos a serem obedecidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Sobre o tema, numa análise extrínseca, nos parece que a documentação de fls. 06 a 08 cumpriu com os requisitos supra elencados. No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa técnica e propriamente ser analisado.

III - Conclusão

Dado o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do art. 3º, do projeto de lei.

No que se refere aos aspectos financeiro-orçamentários recomendamos que a análise aprofundada seja efetuada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reginaldo Silva de Macêdo
OAB/SP 370599
Procurador Legislativo
11/12/2018